

A IMPRENSA.

3
Corte
ORGÃO DO PARTIDO LIBERAL

A « IMPRENSA », publicação semanal. Assignatura por anno 10\$000 reis, por semestre 5\$000 reis. Publicações de interesse particular—conforme o ajuste, devendo virem os autographos responsabilizados, sem o que não serão publicados: do mesmo modo as correspondencias isentas de pagamento.

ANNO XVI

THERESINA.—SEXTA-FEIRA 11 DE FEVEREIRO DE 1881.

NUMERO 675

PARTE OFFICIAL

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO.

DECRETO N.º 3.029—DE 9 DE JANEIRO DE 1881.

Reforma á legislação eleitoral.

Hei por bem sancionar e mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º As nomeações dos senadores e deputados para a assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, e quaesquer autoridades electivas, serão feitas por eleições directas, nas quaes tomarão parte todos os cidadãos alistados eleitores de conformidade com esta lei.

A eleição do regente do Imperio continúa a ser feita na forma do Acto Adicional á Constituição Política pelos eleitores, de que trata a presente lei.

Dos eleitores.

Art. 2.º E' eleitor todo cidadão brasileiro, nos termos dos arts. 6.º, 91 e 92 da Constituição do Imperio, que tiver renda líquida annual não inferior á 200\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego.

Nas exclusões do referido art. 92 comprehendem-se as praças de pret do exercito, da armada e dos corpos policiaes, e os sarventes das repartições e estabelecimentos publicos.

Art. 3.º A prova da renda, de que trata o art. antecedente, far-se-ha:

§ 1.º Quanto á renda proveniente de immoveis.

I. Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana—com certidão de repartição fiscal de estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200\$ ou com recibo daquelle imposto passado pela mesma repartição.

II. Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana ou não estiver sujeito á este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação, ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes:

Quando o occupar o proprio dono—pela computação da renda á razão de 6% sobre o valor do immovel, verificado por título legitimo de propriedade ou posse, ou por sentença judicial que as reconheça.

Quando não o occupar o proprio dono—pela computação da renda feita do mesmo modo, ou pela exhibição de contracto de arrendamento ou aluguel do immovel, lançado em livro de notas com antecedencia de um anno, pelo menos, e expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º Quanto á renda proveniente da industria ou profissão:

I. Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto, desde um anno antes, no registro do commercio, como negociante, corretor, agente de leilões, administrador de trapiche, capitão de navio, piloto de navio, piloto de carta, ou como guarda-livros ou 1.º caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 6:800\$ pelo menos.

II. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão fabrica, officina ou outro estabelecimento industrial ou rural, cujo fundo capital, seja pelo menos, de 3:400\$, ou com certidão ou talão de pagamento da imposto de industria ou profissão ou de qualquer outro imposto baseado no valor locativo do immovel urbano ou rural, em importancia annual não inferior a 24\$ no municipio da corte, a 12\$ dentro das cidades e a 6\$ nos demais logares do Imperio.

III. Com certidão, passada pela respectiva repartição fiscal, de possuir o cidadão estabelecimento commercial, cujo fundo capital seja de 3:400\$, pelo menos, e pelo qual tambem pague o imposto declarado no numero antecedente.

IV. Os impostos, a que se referem os dois ultimos numeros, só conferem a capacidade eleitoral, havendo sido pagos pelo menos um anno antes do alistamento.

Não servirão para prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados nesta lei.

§ 3.º Quanto á renda proveniente de emprego publico:

I. Com certidão do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, que mostre perceber annualmente o cidadão ordenado não inferior a 200\$, por emprego que dê direito á aposentação, não sendo, porém, esta ultima condição applicavel aos empregados do senado, da camara dos deputados e das assembléas legislativas provinciaes, contanto que tenham nomeação effectiva.

II. Com igual certidão das camaras municipaes, quanto aos que nelas exercerem empregos que dêem direito á aposentação.

III. A mesma prova servirá para os empregados aposentados ou jubilados e para os officiaes reformados do exercito, da armada e dos corpos policiaes, comprehendidos os officiaes honorarios que percebam soldo ou pensão.

IV. Os serventuarios providos vitaliciamente em officios de justiça, cuja lotação não for inferior a 200\$ por anno, provarão a respectiva renda com certidão da lotação dos mesmos officios, passada pela repartição competente.

§ 4.º Quanto á renda proveniente de titulos de divida publica geral ou provincial—com certidão autentica de possuir o cidadão no proprio nome ou, se for casado, no da mulher, desde um anno antes do alistamento, titulos que produzam annualmente quantia não inferior á renda exigida.

§ 5.º Quanto á renda proveniente de acções de bancos e companhias, legalmente autorizados, e de depositos em caixas economicas do governo—com certidão autentica de possuir o cidadão, desde um anno antes do alistamento, no proprio nome ou, si for casado, no da mulher, titulos que produzam quantia não inferior á mencionada na renda:

Art. 4.º São considerados como tendo a renda legal, independentemente de prova:

I. Os ministros e os conselheiros de estado, os bispos, e os presidentes das provincias e seus secretarios.

II. Os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes.

III. Os magistrados perpetuos ou temporarios, o secretario do supremo tribunal de justiça e os das relações, os promotores publicos, os curadores geraes de orphãos, os chefes de policia e seus secretarios, os delegados e subdelegados de policia.

IV. Os clérigos de ordens sacras.

V. Os directores do thesouro nacional e das thesourarias de fazenda geraes e provinciaes, os procuradores fiscaes e dos feitos da fazenda, os inspectores das alfandegas e os chefes de outras repartições de arrecadação.

VI. Os directores das secretarias de estado, o inspector das terras publicas e colonização, o director geral e os administradores dos correios, o director geral e vice-director dos telegraphos, os inspectores ou directores das obras publicas geraes ou provinciaes, os directores das estradas de ferro pertencentes ao estado, e os chefes de quaesquer outras repartições ou estabelecimentos publicos.

VII. Os empregados do corpo diplomatico ou consular.

VIII. Os officiaes do exercito, da armada e dos corpos policiaes.

XI. Os directores, lentes e professores das faculdades, academias e escolas de instrução superior, os inspectores geraes ou directores da instrução publica na corte e provinciaes, os directores ou reitores de institutos, collegios ou outros estabelecimentos publicos de instrução, e os respectivos professores, os professores publicos de instrução primaria por titulo de nomeação effectiva ou vitalicia.

X. Os habilitados com diplomas scientificos ou lit-

terarios de qualquer faculdade, academia, escola ou instituto nacional ou estrangeiro, legalmente reconhecidos.

Será titulo comprobatorio o proprio diploma ou documento autentico que o supra.

XI. Os que desde mais de um anno antes do alistamento dirigirem casas de educação ou ensino, frequentado por 20 ou mais alumnos, ou leccionarem nas mesmas casas.

Servirá de prova—certidão passada pelo inspector ou director da instrução publica da corte ou nas provinciaes.

XII. Os juizes de paz e os vereadores effectivos do quadriennio de 1877—1881 e do seguinte, e os cidadãos qualificados jurados na revisão feita no anno de 1879.

Art. 5.º O cidadão que não poder provar a renda legal por algum dos meios determinados nos artigos precedentes será admittido a fazel-o:

I. Pelo valor locativo do predio em que houver residido desde um anno antes, pelo menos, com economia propria, sendo o valor locativo annual, por elle pago, de 400\$ na cidade do Rio de Janeiro, de 300\$ nas da Bahia, Recife, S. Luiz do Maranhão, Belem do Pará, Nitheroy, S. Paulo e Porto-Alegre, de 200\$ nas demais cidades, e de 100\$ nas villas e outras povoações.

II. Pelo valor locativo annual de 200\$, pelo menos, de terrenos de lavoura ou criação, ou de quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, que o cidadão haja tomado por arrendamento desde um anno antes.

§ 1.º A prova será dada em processo summario perante o juiz de direito da comarca; e, nas que tiverem mais de um juiz de direito, perante qualquer delles, o será a seguinte:

I. Quanto aos predios sujeitos ao imposto predial ou decima urbana—certidão de repartição fiscal, do que conste estarem averbados com o referido valor locativo annual.

II. Quanto aos predios não sujeitos ao dito imposto ou decima—contracto de arrendamento ou aluguel, celebrado por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, ou por escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, havendo expressa declaração do preço do arrendamento ou aluguel; e, em falta desses documentos—o titulo legitimo ou sentença passada em julgado, que prove ter o ultimo dono do predio adquirido a propriedade ou posse desta por valor sobre o qual, a razão de 6% se compute a renda annual, na importancia no n. I deste artigo.

III. Quanto aos terrenos de lavoura ou criação, ou outros estabelecimentos agricolas ou ruraes—contracto de arrendamento por escriptura publica com a data de um anno antes, pelo menos, havendo expressa declaração do preço.

IV. As provas que ficão designadas se adicionará sempre o recibo do proprietario do predio, terreno ou estabelecimento com data não anterior a um mez, provando estar pago até então do arrendamento ou aluguel.

§ 2.º O juiz de direito julgará, á vista das provas estabelecidas no paragrapho antecedente, por sentença proferida no prazo de 15 dias, ouvindo o promotor publico, que responderá dentro de de cinco dias.

Nenhum processo comprehenderá mais de um cidadão, e nelle não terá lugar pagamento de sello, nem de custas, excepto as dos escrivães, que serão cobradas pela metade.

§ 3.º A sentença do juiz de direito será fundamentada e della haverá recurso voluntario para a relação do districto, interposto dentro do prazo de 10 dias pelo proprio interessado ou por seu procurador especial, no caso de exclusão; e por qualquer eleitor da parochia ou districto no caso de admissão.

§ 4.º As certidões e outros documentos exigidos para o alistamento dos eleitores são isentos de sello e de quaesquer outros direitos.

§ 5.º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituido:

Nas comarcas que tiverem um só juiz de direito: 1.º pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca; 2.º pelos juizes municipais effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos.

Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2.º pelos juizes substitutos formados de conformidade com a mesma regra.

Si todos elles faltarem ou acharem-se impedidos, o processo será feito perante o juiz de direito da comarca mais vizinha.

Do alistamento eleitoral.

Art. 6.º O alistamento dos eleitores será preparado em cada termo pelo respectivo juiz municipal e definitivamente organizado por comarcas pelos juizes de direito d'estas.

§ 1.º Na corte o ministro do imperio, e nas provincias, os presidentes marcarão dia para o começo dos trabalhos do primeiro alistamento, que se fizer, em virtude d'esta lei.

§ 2.º Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito, tanto o preparo como a organização definitiva do alistamento, serão feitos pelos juizes de direito, cada um no respectivo districto criminal, competindo ao do primeiro o registro do alistamento geral dos eleitores de toda a comarca pelo modo estabelecido nos §§ 8 a 11 deste art. Para este fim serão remetidos pelos outros juizes os alistamentos parciaes, que tiverem organizado.

§ 3.º Em caso de falta ou impedimento, o juiz de direito será substituído:—1.º pelo juiz municipal effectivo da sede da comarca; 2.º pelos juizes municipais effectivos dos outros termos da mesma comarca, que forem mais vizinhos. Nas comarcas que tiverem mais de um juiz de direito: 1.º pelos outros juizes de direito, conforme a regra geral de sua substituição; 2.º pelos juizes substitutos formados, de conformidade com a mesma regra.

Se todos elles faltarem ou acharem-se impedidos o alistamento dos eleitores será organizado pelo juiz de direito da comarca mais vizinha.

§ 4.º Nenhum cidadão será incluído no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto e com assignatura sua ou de especial procurador, provando o seu direito com os documentos exigidos nesta lei.

Em cada requerimento não poderá figurar mais que um cidadão.

O juiz de direito e os juizes municipais serão, porém, incluídos ex-officio—no alistamento da parochia do seu domicilio.

§ 5.º Só no alistamento da parochia, em que tiver domicilio, poderá ser incluído o cidadão que for reconhecido eleitor.

§ 6.º Os requerimentos de que trata o § 4.º serão entregues aos juizes municipais no prazo de 30 dias, contados da data do edital em que elles deverão convidar para tal fim os cidadãos dos seus municípios. D'esses requerimentos e dos documentos que os acompanharem, ou forem posteriormente apresentados, darão recibos os juizes municipais.

§ 7.º Estes mesmos juizes exigirão no prazo de 10 dias por despachos lançados n'aquelles requerimentos e que serão publicados por edital a apresentação dos documentos l-gaes, que não tiverem sido juntos, sendo concedido para essa apresentação o prazo de 20 dias.

§ 8.º Findo este ultimo prazo os juizes municipais enviarão aos juizes de direito da comarca dentro do de 20 dias todos os requerimentos recebidos e respectivos documentos acompanhados de duas relações, que organizarão por municípios, parochias e districtos de paz, sendo collocados os nomes por ordem alfabética em cada quartiereão. Em uma destas relações se conterão os nomes dos cidadãos que houverem exhibido todos os documentos legais em devida forma, e na outra se mencionarão os nomes d'aquelles, cujos requerimentos não se acharem completamente instruídos ou forem acompanhados de documentos defeituosos, declarando-se as faltas ou defeitos. Em ambas as relações farão os juizes municipais as observações, que lhes parecerem convenientes para esclarecimento dos juizes de direito.

§ 9.º Os juizes de direito dentro do prazo de 45 dias contados do em que tiverem recebido os requerimentos preparados pelos juizes municipais e as respectivas relações julgarão provado ou não o direito de cada cidadão de ser reconhecido eleitor, por despachos fundamentados, proferidos nos proprios requerimentos e de conformidade com estes despachos organizarão o alistamento geral e definitivo dos eleitores por comarcas, municípios, parochias, districtos de paz e quartiereões, podendo para esse fim exigir de quaesquer autoridades ou empregados publicos as informações de que

necessitarem. Nos 10 primeiros dias do dito prazo, será permittido aos cidadãos apresentarem aos juizes de direito para serem juntos aos seus requerimentos os documentos exigidos pelos juizes municipais ou quaesquer outros que melhor provem o seu direito, quando não tenham podido fazel-o perante estes em tempo proprio, devendo ser informados pelos respectivos juizes municipais os requerimentos, que acompanharem estes documentos.

§ 10. No prazo de 20 dias em seguimento do estabelecido no § antecedente os juizes de direito farão extrahir copias do alistamento geral da comarca, das quaes remetterão uma ao ministro do imperio na corte ou nas provincias ao presidente e outra ou outras ao tabellião ou tabelliães a quem competir fazer o registro do mesmo alistamento.

Alem destas farão tambem extrahir copias parciaes do alistamento, contendo cada uma o relativo á cada municipio da comarca, as quaes remetterão aos respectivos juizes municipais, que as publicarão por edital, logo que as receberem e as farão registrar pelo tabellião ou tabelliães do municipio, quando este não for o da cabeça da comarca. Em falta absoluta de tabellião, será feito esse serviço pelo escrivão ou escrivães de paz que o juiz competente designar.

§ 11. Se houver mais de um tabellião na cabeça da comarca ou no municipio, o juiz de direito ou juiz municipal poderá mandar fazer o registro por dois ou mais, quando julgar conveniente esta divisão do trabalho á vista do numero das parochias ou dos districtos de paz, designando quaes os municípios, parochias ou districtos de paz, que ficarão á cargo de cada um.

§ 12. O registro será feito em livro fornecido pela respectiva camara municipal, aberto e encerrado pelo juiz de direito, ou juiz municipal, os quaes tambem numerarão e rubricarão as folhas do mesmo livro.

§ 13. O registro ficará concluído no prazo de 40 dias, contados do em que o respectivo tabellião houver recebido a copia do alistamento.

Esta copia será devolvida ao juiz competente com declaração da data do registro. O trabalho do registro terá preferencia a qualquer outro.

§ 14. Os titulos de eleitor extrahidos de livros de títulos impressos, serão assignados pelos juizes de direito, que tiverem feito o alistamento.

Estes titulos conterão, alem da indicação da provincia, comarca, municipio, parochia, districto de paz e quartiereão, o nome, idade, filiação, estado, profissão, domicilio e renda do eleitor, salvas as excepções do art. 4.º, as circunstancias de saber ou não ler e escrever e o numero e data do alistamento.

Os titulos serão extrahidos e remetidos aos juizes municipais dentro do prazo de 30 dias contados do em que se tiver concluído o alistamento geral, 48 horas depois de terem recebido os titulos, os juizes municipais convidarão por edital os eleitores comprehendidos nos alistamentos dos respectivos municípios para os irem receber dentro de 40 dias nos lugares que para este fim designarem desde as 10 horas da manhã até as 4 da tarde.

Nas comarcas especiaes a entrega dos titulos será feita pelos juizes de direito, que tiverem organizado o alistamento.

§ 15. Os titulos serão entregues aos proprios eleitores, os quaes os assignarão á margem perante o juiz municipal ou juizes de direito e em livro especial passarão recibo com sua assignatura, sendo admittido a assignar pelo eleitor, que não souber ou não poder escrever, outro por elle indicado.

§ 16. Os titulos dos eleitores, que os não tiverem procurado dentro do prazo designado para sua entrega, serão remetidos pelo juiz competente ao tabellião que houver feito o registro do respectivo alistamento, o qual os conservará sob sua guarda afim de entregal-os, quando forem solicitados pelos proprios eleitores, satisfeita por estes a exigencia do § antecedente, sendo assignados o titulo e recibo deste perante o mesmo tabellião.

§ 17. Quando o juiz municipal ou juiz de direito recusar ou demorar por qualquer motivo a entrega do titulo, poderá o proprio eleitor por simples requerimento recorrer do juiz municipal para o juiz de direito e d'este para o ministro do imperio na corte, ou nas provincias para os presidentes d'estas.

Nestes casos o juiz de direito ou ministro do imperio na corte e os presidentes nas provincias, mandarão por despacho, dentro de 24 horas, que o juiz recorrido responda, e que este deverá fazer dentro de igual prazo, contado da hora em que houver recebido o requerimento e que será certificada pelo agente do correio ou pelo official de justiça encarregado da entrega.

O recurso será decidido dentro do prazo de 5 dias

contados do recebimento da resposta do juiz recorrido ou da data em que deveria ter sido dada.

No caso de recusa ou demora na entrega do titulo pelo tabellião que o tiver sob sua guarda, haverá recurso pelo modo acima estabelecido para o juiz de direito, na cabeça da comarca e fora d'esta para o respectivo juiz municipal.

§ 18. No caso de perda de titulo poderá o eleitor requerer ao competente juiz de direito novo titulo á vista de justificação d'aquella perda com citação do promotor publico e de certidão do seu alistamento.

O despacho será proferido no prazo de 48 horas e se for negativo, haverá recurso para o ministro do imperio na corte ou nas provincias para os presidentes d'estas.

Na novo titulo e no respectivo talão se fará declaração da circumstancia de ser 2.º via e do motivo, pelo qual foi passado.

Do mesmo modo se procederá, quando se passar novo titulo no caso de verificar-se erro no primeiro.

Art. 7.º Para o primeiro alistamento, que se fizer em virtude d'esta lei, ficarão reduzidos á 4 mezes os prazos de que se trata nos arts. 3 § 1 n. 2, § 2 n. 1 e 4.º §§ 4 e 5; art. 4 n. 11 e art. 5 n. 1 e 2 e § 1 n. 2 e 3 relativamente ás provas de renda.

Art. 8.º No primeiro dia util do mez de setembro de 1882 e de então em diante todos os annos em igual dia se procederá a revisão do alistamento geral dos eleitores em todo imperio; somente para os seguintes fins

I. De serem eliminados os eleitores que tiverem fallecido, ou mudado de domicilio para fora da comarca, os fallidos não rehabilitados, os que estiverem interditos da administração de seus bens e os que nos termos dos arts. 7.º e 8.º da Constituição houverem perdido os direitos de cidadão brasileiro, ou não estiverem no gozo de seus direitos politicos.

II. De serem incluídos no dito alistamento os cidadãos que requererem e provarem ter adquirido as qualidades de eleitor de conformidade com esta lei e souberem ler e escrever.

§ 1.º A prova de ter o cidadão attingido a idade legal será feita por meio da competente certidão e a de saber ler e escrever pela letra e assignatura do cidadão que requerer a sua inclusão no alistamento, uma vez que a letra e firma estejam reconhecidas por tabellião no requerimento que para este fim dirigir.

§ 2.º Para q se considere o cidadão domiciliado na parochia, exige-se q n'ella resida um anno antes da revisão do alistamento geral dos eleitores, salva a disposição do § 4.

§ 3.º O eleitor eliminado do alistamento de uma comarca, por ter mudado para outra seu domicilio, será incluído no alistamento d'esta, bastando para este fim que perante o juiz de direito da ultima comarca, prove o novo domicilio e exhiba seu titulo de eleitor com a declaração da mudança n'elle posta pelo juiz de direito respectivo ou em falta deste titulo, certidão da sua eliminação, por aquelle motivo, do alistamento em que se achava e seu nome.

§ 4.º Se a mudança de domicilio for para parochia, districto de paz, ou seção comprehendidos na mesma comarca, o juiz de direito desta, requerendo o eleitor, fará no alistamento as necessarias declarações.

§ 5.º A eliminação do eleitor terá lugar somente nos seguintes casos: de morte, á vista da certidão de obito; de mudança do domicilio para fora da comarca, em virtude de requerimento do proprio eleitor ou de informação da competente autoridade, precedendo annuncio por edital affixado com antecedencia de 30 dias em lugar publico da sede da comarca e na parochia, districto de paz ou seção de sua residencia, ou de certidão autentica de estar o eleitor alistado em outra parochia de comarca diversa, onde tenha estabelecido novo domicilio, sendo apresentada esta certidão por meio de requerimento, assignado por pessoa competente nos termos do § 7 e no de perda dos direitos de cidadão brasileiro, ou suspensão do exercicio dos direitos politicos, de fallencia ou interdição da gerencia de seus bens á vista das provas exigidas no § 22 do art. 1.º do decreto legislativo n.º 2675 de 20 de outubro de 1875.

§ 6. Nos trabalhos das revisões dos alistamentos, serão observadas as disposições desta lei relativas ao processo estabelecido para o 1.º alistamento geral, reduzidos porém os prazos á 10 dias os dos §§ 7 e 8, á 30 o do § 9, á 10 o do § 10, á 30 os dos §§ 13 e 14, todos do art. 6.

§ 7. A eliminação do eleitor em qualquer dos casos do n. 4.º deste art. será requerido pelo promotor publico ou pelo seu adjunto, ou por 3 eleitores da respectiva parochia por meio de petição documentada nos termos do § 3. Os documentos serão fornecidos gratuitamente pela repartição ou pelo funcionario publico competente.

§ 8. As eliminações, inclusões e alterações que se fi-

zerem os alistamentos, quando se proceder a sua revisão, serão publicadas com a declaração dos motivos por editaes affixados nas portas das matrizes e capellas ou em outros logares publicos.

§ 9.º Concluidos os trabalhos das revisões e extrahidas as necessarias copias, o juiz de direito passará os titulos de eleitor que compelirem aos novos alistados, seguindo-se para sua expedição e entrega as disposições dos §§ 44 a 46 do art. 6 d'esta lei.

§ 10. No caso de dissolução da camara dos deputados servirá para a eleição o alistamento ultimamente revisto, não se procedendo a nova revisão entre a dissolução e a eleição que se fizer em consequencia d'ella.

Art. 9.º As decisões dos juizes de direito sobre a inclusão dos cidadãos no alistamento dos eleitores ou a sua exclusão d'este serão definitivas. Dellas porem terão recurso para a relação do districto sem effeito suspensivo.

1.º Os cidadãos não incluídos, e os excluídos requerendo cada um de per si.

2.º Quaesquer eleitores da comarca no caso de inclusão indevida de outro referindo-se cada recurso a um só individuo.

Estes recursos serão interpostos no prazo de 30 dias quanto ás inclusões ou não inclusões, e em todo o tempo po quanto ás exclusões.

§ 1.º Interpondo estes recursos os recorrentes allegarão as razões e juntarão os documentos que entenderem ser a bem de seus direitos.

No prazo de 40 dias contados do recebimento dos recursos, os juizes de direito reformarão ou confirmarão suas decisões e no ultimo caso o recorrente fará seguir o processo sem acrescentar razões e nem juntar novos documentos.

§ 2.º Os recursos interpostos para a relação de decisões proferidas sob alistamento de eleitores serão julgadas no prazo de 30 dias por todos os seus membros presentes.

§ 3.º Não é admissivel suspeição de juizes no julgamento dos recursos, salvo somente os casos do art. 61 do cod. do proc. crim., nem se interromperão os prazos por motivo de férias judicias.

§ 4.º Serão observadas as disposições do decreto legislativo n. 2675 de 20 de outubro de 1875 e das respectivas instruções de 12 de janeiro de 1876, sobre os recursos na parte não alterada por esta lei.

Das elegiveis.

Art. 10. E' elegivel para os cargos de senador, deputado á assembléa geral, membro de assembléa legislativa provincial, vereador e juiz de paz todo cidadão que for eleitor, nos termos do art. 2.º desta lei, não se achando pronunciado em processo criminal, e salvas as disposições especiaes, que se seguem:

§ 1.º Requer-se:

Para senador: — a idade de 40 annos para cima e a renda annual de 1:600\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para deputado á assembléa geral: a renda annual de 800\$ por bens de raiz, industria, commercio ou emprego;

Para membro de assembléa legislativa provincial: — o domicilio na provincia por mais de dous annos;

Para vereador e juiz de paz: — o domicilio no municipio e districto por mais de dous annos.

§ 2.º Os cidadãos naturalizados não são, porem, elegiveis para o cargo de deputado á assembléa geral sem terem seis annos de residencia no Imperio, depois da naturalisação.

Das incompatibilidades.

Art. 11. Não podem ser votados para senador, deputado á assembléa geral ou membro de assembléa legislativa provincial:

I. Em todo o Imperio:

Os directores geraes do thesouro nacional, os directores das secretarias de Estado.

II. Na corte e nas provincias em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os presidentes de provincia;

Os bispos em suas dioceses;

Os commandantes de armas;

Os generaes em chefe de mar e terra;

Os chefes de estações navaes;

Os capitães do porto;

Os inspectores ou directores de arsenaes;

Os inspectores de corpos do exercito;

Os commandantes de corpos militares e de policia;

Os secretarios do governo provincial e os secretarios de policia da corte e provincias;

Os inspectores de thesourarias de fazenda geraes ou provincias, e os chefes de outras repartições de arrecadações;

O director geral e os administradores dos correios; Os inspectores ou directores de instrucção publica, e os lentes e directores de faculdades ou outros estabelecimentos de instrucção superior;

Os inspectores de alfandegas;

Os desembargadores;

Os juizes de direito;

Os juizes municipaes, de orphãos e os juizes substitutos;

Os chefes de policia;

Os promotores publicos;

Os curadores geraes de orphãos;

Os desembargadores de relações ecclesiasticas;

Os vigarios capitulares;

Os governadores de bispado;

Os vigarios geraes, provisores e vigarios foraneos;

Os procuradores fiscaes, e os dos feitos da fazenda e seus ajudantes.

III. Nos districtos em que exercerem autoridade ou jurisdicção:

Os delegados e subdelegados de policia.

§ 1.º A incompatibilidade eleitoral prevalece:

I. Para os referidos funcionarios e seus substitutos legais, que tiverem estado no exercicio dos respectivos empregos dentro de seis mezes anteriores á eleição

II. Para os substitutos que exercerem os empregos dentro dos seis mezes, bem como para os que os precederem na ordem da substituição e deviam ou podiam assumir o exercicio.

III. Para os funcionarios effectivos, para os substitutos dos juizes de direito, nas comarcas especiaes, e para os supplementes dos juizes municipaes, desde a data da aceitação do emprego ou funcção publica até seis mezes depois de o terem deixado, em virtude de remoção, a cesso, renuncia ou demissão.

§ 2.º Tambem não poderão ser votados para senador, deputado a assembléa geral ou membro da assembléa legislativa provincial: — os directores de estradas de ferro pertencentes ao Estado, os directores e engenheiros chefes de obras publicas, empresarios, contratadores e seus prepostos, arrematantes ou interessados em arrematação de taxas ou rendimentos de qual quer natureza, obras ou fornecimentos publicos ou em companhias que recebem subvenção, garantia ou fiança de juros ou qualquer auxilio, do qual possam auferir lucro pecuniario da fazenda geral, provincial ou das municipalidades, naquellas provincias onde exercerem os ditos cargos, ou os respectivos contratos e arrematações tenham execução e durante o tempo dellas.

A palavra «interessados» não comprehende os accionistas.

Art. 12. O funcionario publico de qualquer classe que perceber pelos cofres geraes, provinciaes ou municipaes, vencimentos ou porcentagens ou tiver direito á custas por actos de officios de justiça, si aceitar o lugar de deputado á assembléa geral ou de membro da assembléa legislativa provincial, não poderá, durante todo o periodo da legislatura exercer o emprego ou cargo publico remunerado que tiver, nem perceber vencimentos ou outras vantagens, que delle provenham, nem contar antiguidade para aposentação ou jubilação, nem obter remoção ou accesso em sua carreira, salvo o que lhe competir por antiguidade.

§ 1.º Os juizes de direito ficarão avulsos durante o periodo da legislatura, e finda esta voltarão para as comarcas em que se achavam si estiverem vagas, ou irão servir em comarcas equivalentes, que o governo lhes designará.

§ 2.º A aceitação do lugar de deputado ou de membro de assembléa legislativa provincial importa á para os juizes substitutos nas comarcas especiaes, e para os juizes municipaes e de orphãos a renuncia destes cargos.

§ 3.º O funcionario publico comprehendido na disposição deste artigo, que aceitar o lugar de senador, será aposentado ou jubilado com o vencimento correspondente ao tempo de exercicio que tiver, na forma da lei.

§ 4.º Das disposições deste artigo exceptuam-se:

I. Os ministros e secretarios de estado;

II. Os conselheiros de estado;

III. Os bispos;

IV. Os embaixadores e os enviados extraordinarios em missão especial;

V. Os presidentes de provincias;

VI. Os officiaes militares de terra ou mar, quanto á antiguidade, e, nos intervallos das sessões, quanto ao soldo.

Art. 13. Os ministros e secretarios de estado não poderão ser votados para senador enquanto exercerem o cargo e até seis mezes depois, salvo na provincia do seu nascimento ou domicilio.

Art. 14. Não poderão os senadores e, durante a

legislatura e seis mezes depois, os deputados á assembléa geral, salva a disposição do art. 34 da Constituição, nem os membros das assembléas legislativas provinciaes, accitar do governo geral ou provincial commissões ou empregos remunerados, excepto os de conselheiro de estado, presidente de provincia, embaixador enviado extraordinario em missão especial, bispo e commandante de forças de terra ou mar.

Não se comprehendem nesta disposição as nomeações por accesso de antiguidade para emprego civil ou posto militar de terra ou mar.

Não poderão tambem os senadores, os deputados á assembléa geral e os membros das assembléas legislativas provinciaes obter a concessão, aquisição ou gozo de privilegios, contratos, arrematações de rendas, obras e fornecimentos publicos, embora á titulo de simples interessados.

Esta disposição não comprehende os privilegios de invenção.

Da eleição em geral.

Art. 15. As eleições de senadores, deputados á assembléa geral, membros das assembléas legislativas provinciaes, vereadores e juizes de paz, continuarão a fazer-se nos dias e pelo modo determinados na legislação vigente, com as alterações seguintes:

§ 1.º A eleição começará e terminará no mesmo dia.

§ 2.º São dispensadas as ceremonias religiosas e a leitura das leis e regulamentos, que deviam preceder aos trabalhos eleitoraes.

§ 3.º Fica prohibida a presença ou intervenção de força publica durante o processo eleitoral.

§ 4.º O logar, onde dever funcionar a mesa da assembléa eleitoral, será separado, por uma divisão, do recinto destinado á reunião da mesma assembléa, do modo que não se impossibilite aos eleitores a inspecção e fiscalisação dos trabalhos.

Dentro daquello espaço só poderão entrar os eleitores á medida que forem chamados para votar.

§ 5.º Compete ao presidente da mesa regular a policia da assembléa eleitoral, chamando a ordem os que della se desviarem, fazendo sahir os que não forem eleitores ou injuriarem os membros da mesa ou a qual quer eleitor, mandando lavar neste caso auto de desobediencia e remetendo-o a autoridade competente.

No caso, porem, de offensa physica contra qual quer dos mesarios ou eleitores, o presidente poderá prender o offensor, remetendo-o ao juiz competente para ulterior procedimento.

§ 6.º As eleições se farão por parochias, ou, nas que contiverem numero de eleitores superior a 250, por districtos de paz, ou, finalmente, por secções de parochia ou de districto, quando a parochia, formando um só districto de paz, ou o districto, contiver numero de eleitores excedente ao designado. Cada secção deverá conter 100 eleitores pelo menos.

O governo, na corte, e os presidentes, nas provincias designarão com a precisa antecedencia os edificios em que deverão fazer-se as eleições. Só em falta absoluta de outros edificios poderão ser designados para esse fim os templos religiosos.

§ 7.º Em cada parochia, districto de paz ou secção, se organizará uma mesa para o recebimento, apuração dos votos e mais trabalhos da eleição.

Esta mesa se comporá:

I. Nas parochias ou districtos de paz: do juiz de paz mais votado da sede da parochia ou do districto de paz, como presidente, nos termos dos artigos 2.º e 3.º da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846, e de quatro membros, que serão: os dous juizes de paz que áquelle se seguirem em votos, e os dous cidadãos immediatos em votos ao 4.º juiz de paz.

Em caso de ausencia, falta ou impossibilidade do juiz de paz mais votado, exercerá as funcções de presidente da mesa o que se lhe seguir em votos até ao 4.º

Quando por ausencia, falta ou impossibilidade não comparecer o 2.º ou 3.º juiz de paz, que devem ser membros da mesa, será convidado o 4.º; e si destes tres juizes de paz só comparecer um ou nenhum se apresentar, o presidente da mesa convidará, para supprir as faltas, um ou dous eleitores d'entre os presentes.

Si deixarem de comparecer os dous cidadãos immediatos em votos aos juizes de paz, que devem tambem compor a mesa, ou algum delles, serão convocados um ou dous que áquelles se seguirem em votos, até ao 4.º, sendo a falta destes ultimos preenchida por eleitores d'entre os presentes, designados, no caso de faltarem ambos, pelo presidente, e no caso de comparecer um, pelo immediato que tiver comparecido.

Esta mesa será constituída na vespera do dia designado para a eleição, dia em que tambem se reunirá a

de que trata o numero seguinte, lavrando o escripto de paz, em acto continuo, no livro que tiver de servir para a eleição, a acta especial de sua formação ou instalação, a qual será assignada pela presidente e demais membros da mesa constituída.

II. Nas secções da parochia que contiver um só districto de paz ou nas dos districtos de paz: — de um presidente e de quatro membros, os quaes serão nomeados: o presidente e dous destes membros pelos juizes de paz da sede da parochia ou do districto; e os outros dous pelos immediatos dos mesmos juizes de paz.

Estas nomeações serão feitas d'entre os eleitores da secção respectiva tres dias antes do marcado para a eleição, no edificio designado para a da parochia ou districto, havendo convocação dos referidos juizes e de seus quatro immediatos com a antecedencia de 15 dias.

Basta o comparecimento de um dos juizes de paz e de um dos immediatos convocados para se proceder à mesma nomeação.

Concluido este acto, o escripto de paz lavrará, no livro que tiver de servir para a eleição na respectiva secção, a acta especial da nomeação da mesa.

Esta acta será assignada pelos juizes de paz e seus immediatos, que houverem comparecido.

§ 8.º Quando, no caso do § 6.º, se dividir em secções alguma parochia ou districto, a mesa da secção onde estiver a sede da parochia será organizada pelo modo estabelecido no § 7.º n. 1.

Quando o districto dividido não fór o da sede da parochia, será também organizada do mesmo modo a mesa n'aquella das secções do districto que contiver maior numero de eleitores.

Será applicavel sómente às demais secções a regra estabelecida no n. II do § 7.º

§ 9.º Os juizes de paz deverão concorrer para formar as mesas eleitoraes, quer estejam ou não em exercicio, estejam embora suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade. Esta disposição é extensiva aos quatro immediatos aos mesmos juizes, na parte que lhes fór applicavel.

§ 10.º O presidente e mais membros, que têm de compor as mesas eleitoraes, são obrigados a participar por escripto, até ás 2 horas da tarde da vespera do dia da eleição, o impedimento que tiverem, sob a pena do art. 29 § 14.

Só poderão ser substituidos depois de recbida esta participação, ou depois das 2 horas da tarde, no caso de não ser ella feita.

§ 11.º O presidente ou membros das mesas eleitoraes, em caso de falta ou impedimento durante os trabalhos da eleição, serão substituidos pelo modo seguinte:

Nas mesas eleitoraes de parochia, districto ou secção organizadas pela forma estabelecida no n. I do § 7.º: — 1.º o presidente, pelo juiz de paz que se lhe seguir em votos, ainda que seja membro da mesa e, no caso de não haver juiz de paz desimpedido, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.º os membros da mesa pelo modo determinado na 2.ª e na 3.ª parte do n. I citado.

Nas mesas das secções de que trata a parte final do § 8.º: — 1.º o presidente, pelo eleitor que os membros presentes nomearem, decidindo a sorte em caso de empate; 2.º qualquer dos dois membros que os juizes de paz houverem nomeado, pelo eleitor ou eleitores que o presidente convidar; 3.º qualquer dos dous membros que os immediatos dos juizes de paz tiverem nomeado, pelo eleitor que o outro membro presente designar, e, faltando ambos os ditos membros, pelos eleitores que o presidente convidar.

§ 12.º Não será válida qualquer eleição feita perante mesa que não fór organizada pela forma estabelecida nos §§ anteriores.

§ 13.º Quando na vespera, ou, não sendo possível, no dia da eleição até a hora marcada para o começo dos trabalhos, não se poder installar a mesa eleitoral, não haverá eleição na parochia districto ou secção.

§ 14.º Deixará também de haver eleição na parochia, districto ou secção onde por qualquer outro motivo não poder ser feita no dia proprio.

§ 15.º No dia e no edificio designados para a eleição começará os trabalhos desta ás 9 horas da manhã.

Remida a mesa, que deve ser installada na vespera, se procederá ao recebimento das cédulas dos eleitores pelo modo estabelecido para a eleição primaria na legislação vigente.

§ 16.º Cada candidato à eleição de que se tratar, até ao numero de tres, poderá apresentar um eleitor para o fim de fiscalisar os trabalhos em cada uma das assembleias eleitoraes do districto. Na ausencia do candidato, a apresentação poderá ser feita por qualquer eleitor.

Havendo, porém, mais de tres candidatos, terão preferencia os fideaes daquelles que apresentarem maior numero de assignaturas de eleitores, declarando que adoptam a sua candidatura.

A apresentação destes fideaes será feita por escripto aos presidentes das mesas eleitoraes, quando estas se installarem.

Os fideaes terão assento nas mesas eleitoraes e assignarão as actas com os respectivos membros, mas não terão voto deliberativo nas questões que se suscitarem acerca do processo da eleição.

O não comparecimento dos fideaes ou a sua recusa de assignatura nas actas não trará interrupção dos trabalhos, nem os annullará.

§ 17.º Haverá uma só chamada de eleitores. Si depois de finalizar esta chamada, mas antes da abertura da urna que contiver as cédulas, algum eleitor que, não tendo acudido à mesma chamada, requerer ser admitido a votar, será recebida a sua cédula.

§ 18.º Nenhum eleitor será admittido a votar sem apresentar o seu titulo, nem poderá ser recusado o voto do que exhibir o dito titulo, não competindo à mesa entrar no conhecimento da identidade de pessoa do eleitor em qualquer destes casos.

Si, porém, a mesa reconhecer que é falso o titulo apresentado ou que pertence a eleitor, cuja ausencia ou fallecimento seja notorio; ou si houver reclamação de outro eleitor que declare pertencer-lhe o titulo, apresentando certidão de seu afastamento passada pelo competente tabellião, a mesa tomará em separado o voto do portador do titulo e assim também o do reclamante, si exhibir novo titulo expedido nos termos do art. 6.º § 18 desta lei, a fim de ser examinada a questão em juizo competente, à vista do titulo impugnado ou sobre que haja duvida, titulo que ficará em poder da mesa, à fim de ser remettido ao mesmo juizo para os devidos effeitos, com quaesquer outros documentos que forem apresentados.

§ 19.º O voto será escripto em papel branco ou anilado, não devendo ser transparente, nem ter marca, signal ou numeração. A cédula será fechada de todos os lados, tendo rotulo conforme a eleição a que se proceder.

As cédulas que contiverem signaes exteriores ou interiores, ou forem escriptas em papel de outras cores ou transparente, serão apuradas em separado e remettidas ao poder verificador competente com as respectivas actas.

Depois de lançar na urna sua cédula, o eleitor assignará o seu nome em um livro para este fim destinado e fornecido pela camara municipal, o qual será aberto e encerrado pelo respectivo presidente ou pelo vereador por elle designado, que também numerará e rubricará todas as folhas do mesmo livro.

Quando o eleitor não souber ou não puder assignar o seu nome, assignará em seu lugar outro por elle indicado, e convidado para este fim pelo presidente da mesa.

Finalizada a votação, e em seguida a assignatura do ultimo eleitor, a mesa lavrará e assignará um termo, no qual se declare o numero dos eleitores inscriptos no dito livro.

O mesmo livro será remettido à camara municipal com os demais livros concernentes à eleição.

§ 20.º Concluida a apuração dos votos, que se fara pelo modo estabelecido na legislação vigente, será lavrada e assignada pela mesa, e pelos eleitores, que quizerem, a acta da eleição, na qual serão mencionados os nomes dos eleitores que não tiverem comparecido, os quaes por essa falta não incorrerão na pena de multa.

A mesma acta será transcripta no livro de notas do tabellião ou do escripto de paz, e assignada pela mesa e pelos eleitores que quizerem.

§ 21.º É permittido a qualquer eleitor da parochia, districto ou secção apresentar por escripto e com sua assignatura protesto relativo a actos do processo eleitoral, devendo este protesto, rubricado pela mesa e com o contra-protesto desta, si julgar conveniente fazê-lo, ser appensado à cópia da acta que, segundo a disposição do § seguinte, fór remettida ao presidente do senado, da camara dos deputados, da assembleia legislativa provincial, ou à camara municipal. Na acta se mencionará simplesmente a apresentação do protesto.

§ 22.º A mesa fará extrahir tres copias da referida acta e das assignaturas dos eleitores no livro do que trata o § 19, sendo as ditas copias assignadas por ella e concertadas por tabellião ou escripto de paz.

Destas copias serão enviadas uma ao ministro do imperio na corte, ou ao presidente nas provincias; outra ao presidente do senado, da camara dos deputados ou da assembleia legislativa provincial, conforme a eleição a que se proceder; e a terceira ao juiz directo do que

trata o art. 18, si a eleição fór de deputada à assembleia geral ou de membro da assembleia legislativa provincial.

Na eleição de vereadores, a ultima das ditas copias será enviada a camara municipal respectiva.

Quando a eleição fór para senador será esta ultima copia enviada à camara municipal da corte, si a eleição a ella pertencer e à provincia do Rio de Janeiro, e às camaras das capitães das outras provincias, si a eleição a estas pertencer.

Acompanharão as referidas copias as das actas da formação das respectivas mesas eleitoraes.

Da eleição de senadores.

Art. 16.º A eleição de senador continúa a ser feita por provincia, mas sempre em lista triplex, ainda quando tenham de ser preenchidos dous ou mais logares: nesta hypothese proceder-se-ha à segunda eleição logo depois da escolha de senador em virtude da primeira, e assim por diante.

I. O governo, na corte e provincia do Rio de Janeiro, e os presidentes nas outras provincias designarão dia para a eleição, devendo proceder-se a esta dentro do prazo de tres mezes.

Este prazo será contado:

No caso de morte do senador, do dia em que na corte ou governo, e nas provincias o presidente, tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem comunicação desta, feita ao governo pelo presidente do senado, ou ao presidente da respectiva provincia pelo governo ou pelo presidente do senado. Estas comunicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

No caso de augmento do numero de senadores, do dia da publicação da respectiva lei na corte ou na provincia a que se referir.

II. Cada eleitor votará em tres nomes, constituindo a lista triplex os tres cidadãos que maior numero de votos obtiverem.

§ 1.º A apuração geral das authenticas das assembleias eleitoraes e a formação da lista triplex serão feitas pela camara municipal da corte, quanto às eleições desta e da provincia do Rio de Janeiro, e pelas camaras das capitães das outras provincias, quanto às eleições destas.

A estes actos se procederá dentro do prazo de 60 dias, contados do em que se houver feito a eleição.

I. Devem intervir nos referidos actos ainda os vereadores que se não acharem em exercicio ou estiverem suspensos por acto do governo, ou por pronuncia em crime de responsabilidade.

II. Na apuração a camara municipal se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo sómente às das eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7 à 11 do art. 15.

III. Finalizada a dita apuração, se lavrará uma acta, na qual se mencionarão os nomes dos cidadãos e o numero de votos que obtiveram para senador, desde o maximo até o minimo; as occurrencias que se deram durante os trabalhos da apuração; e as representações que, por escripto e assignadas por qualquer cidadão elegivel, sejam presentes à camara municipal, relativas à mesma apuração.

IV. Desta acta, depois de devidamente assignada a camara municipal remetterá — uma copia authentica ao ministro e secretario de estado dos negocios do imperio, acompanhando a lista triplex assignada pela mesma camara, para ser presente ao poder moderador; — outra copia da mesma acta a presidente do senado; e outra ao presidente da respectiva provincia.

§ 2.º Na verificação dos poderes a que proceder o senado, nos termos do art. 21 da Constituição, si resultar a exclusão da lista triplex do senador nomeado, far-se-ha nova eleição em toda a provincia; no caso da exclusão recahir em qualquer dos outros dous cidadãos contemplados na lista triplex, será organizada pelo senado nova lista e sujeita ao poder moderador.

I. Si o senado reconhecer que algum ou alguns dos tres cidadãos incluídos na lista triplex se acham comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 44, serão declarados nulos os votos que lhes tiverem sido dados; e o cidadão ou cidadãos que se seguir em completarão a lista triplex.

II. Proceder-se-ha também à nova eleição em toda a provincia, quando, antes da escolha do senador, fallecer algum dos tres cidadãos que compuzerem a lista triplex.

O mesmo se observará no caso de morte do senador nomeado, cujos poderes não tenham sido ainda verificados ou quando algum dos cidadãos incluídos na

lista triplice careça de qualquer das condições de elegibilidade exigidas nos ns. I, II e IV do art. 45 da Constituição.

Da eleição de deputados á assembléa geral e membros das assembléas legislativas provinciaes.

Art. 17. As provincias serão divididas em tantos districtos eleitoraes, quantos forem os seus deputados á assembléa geral, attendendo-se quanto possível á igualdade de população entre os districtos de cada provincia e respeitando-se a contiguidade do territorio e a integridade do municipio.

§ 1.º O governo organizará e submeterá a aprovação do poder legislativo a divisão dos dictos districtos sobre as seguintes bases:

I. O municipio da corte comprehenderá tres districtos eleitoraes e os das capitães da Bahia e Pernambuco dois districtos, cada um.

II. Os districtos eleitoraes de cada provincia serão designados por numeros ordinaes, computada a população segundo a base do art. 2.º do decreto legislativo n. 2675 de 20 de Outubro de 1875.

III. Para cabeça de cada districto eleitoral será designado o lugar mais central e importante d'elle.

IV. Na divisão dos districtos eleitoraes só serão contempladas as parochias e municipios creados até 31 de Dezembro de 1879.

Para todos effectos eleitoraes até o novo arrolamento da população geral do Imperio subsistirão inalteraveis as circumscripções parochiaes e municipaes contempladas na divisão dos districtos eleitoraes feita em virtude desta lei, não obstante qualquer alteração resultante de criação, extincção ou subdivisão de parochias e municipios.

§ 2.º A divisão dos districtos eleitoraes, feita de conformidade com o paragrapho precedente será posta provisoriamente em execução até definitiva aprovação do poder legislativo, não podendo o governo altera-la depois sua publicação.

§ 3.º Cada districto elegerá um deputado á assembléa geral e o numero de membros da assembléa legislativa provincial marcado no art. 1.º § 16 do decreto legislativo n. 842 de 19 de Setembro de 1855.

Quanto ás provincias de Santa Catharina, Paraná, Espirito Santo e Amazonas, que têm de ser divididas em dous districtos, elegerá cada uma dellas 22 membros, cabendo 11 por districto.

Art. 18. O juiz de direito que exercer jurisdicção na cidade ou villa designada pelo governo para cabeça do districto eleitoral, ou em caso de falta o seu substituto formado em direito ou finalmente na falta deste ultimo, o juiz de direito da comarca mais vizinha comporá com os presidentes das mesas eleitoraes uma junta por elle presidida, a qual fará a apuração geral dos votos das diversas eleições do mesmo districto para deputado á assembléa geral ou membros das assembléas legislativas provinciaes.

A esta apuração se procederá pelas authenticas das actas daquellas eleições, dentro do prazo de 20 dias, contado do em que ellas se tiverem feito, precedendo annuncio por editaes e aviso aos ditos presidentes com declaração do dia, hora e lugar da reunião.

Para que a junta apuradora possa funcionar é necessaria a presença, pelo menos, de quatro presidentes de assembléas eleitoraes. Na falta destes, serão chamados pela ordem de sua votação os juizes de paz da parochia ou do districto, onde funcionar a junta. Si ainda estes não comparecem, recorrer-se-ha aos juizes de paz da parochia ou do districto mais vizinho.

Na apuração a junta se limitará a sommar os votos mencionados nas differentes authenticas, attendendo somente nas eleições feitas perante mesas organizadas pela forma determinada nos §§ 7.º a 11 do art. 45, procedendo no mais como dispõe a legislação vigente. Os eleitores presentes, que quizerem, assignaráo a acta da apuração.

§ 1.º Na cidade, onde houver mais de um juiz de direito, será presidente da junta apuradora o mais antigo, tendo preferencia o de mais idade, quando for igual a antiguidade; e, segundo a mesma regra, serão substituidos uns pelos outros no caso de falta ou impedimento.

Nos municipios em que, nos termos do § 1.º n.º I, do artigo antecedente houver dous ou mais districtos eleitoraes, seguir-se-ha para a presidencia de cada junta apuradora a regra acima estabelecida, correspondendo a antiguidade do juiz de direito ao numero dos districtos eleitoraes, de modo que o mais antigo sirva no 1.º, o immediato no 2.º e assim por diante.

§ 2.º Não se considerará eleito deputado á assembléa

geral o cidadão que não reunir a maioria dos votos dos eleitores, que concorrerem á eleição.

Neste caso o presidente da junta expedirá os necessarios avisos para se proceder á nova eleição vinte dias depois da apuração geral.

Na segunda eleição, para a qual servirão nas assembléas eleitoraes as mesmas mesas da primeira, só poderão ser votados os dous cidadãos que nesta tiverem obtido maior numero de votos, sendo sufficiente para eleger o deputado a maioria dos votos, que forem apurados.

§ 3.º Na eleição dos membros das assembléas legislativas provinciaes cada eleitor votará em um só nome.

Serão considerados eleitos os cidadãos que reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição. Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha, quanto aos lugares não preenchidos, á nova eleição pela forma disposta no paragrapho antecedente, observando-se tambem, quanto ao numero dos nomes sobre os quaes deva recahir a nova votação, a regra estabelecida no mesmo paragrapho.

Art. 19. Concluida definitivamente a eleição e transcripta no livro de notas de um dos tabelhões do lugar a acta da apuração geral dos votos, a junta apuradora expedirá diplomas aos eleitos—deputados á assembléa geral ou membros da assembléa legislativa provincial, remetendo as cópias authenticas da acta da apuração dos votos ao ministro do imperio, na corte, ao presidente, nas provincias, e á camara dos deputados ou á assembléa legislativa provincial, conforme for a eleição, ficando revogado o art. 90 da lei n. 387 de 19 de agosto de 1846.

Art. 20. No caso de reconhecer a camara dos deputados ou a assembléa legislativa provincial que um ou mais dos eleitos estão comprehendidos em qualquer das incompatibilidades especificadas no art. 11, serão declarados nullos os votos que lhe tiverem sido dados, e proceder-se-ha á nova eleição, na qual não poderão ser votados o cidadão ou cidadãos, cuja eleição tiver sido por esse motivo annullada.

Proceder-se-ha tambem á nova eleição, si da annullação de votos pela camara ou assembléa resultar a exclusão de algum dos que tiverem obtido o respectivo diploma.

Art. 21. No caso de vaga de deputado á assembléa geral ou de membro de assembléa legislativa provincial, que occorrer durante a legislatura, proceder-se-ha á nova eleição para o preenchimento do lugar, dentro do prazo de tres mezes, contados do dia em que, na corte, o governo e nas provincias o presidente tiverem conhecimento certo da vaga, ou em que receberem communicação desta, feita pelo presidente da camara dos deputados, no primeiro caso, ou pelo presidente da assembléa legislativa provincial, no segundo. Estas communicações serão dirigidas pelo correio sob registro.

Da eleição de vereadores e juizes de paz.

Art. 22. Na eleição de vereadores cada eleitor votará em um só nome.

As camaras municipaes continuarão a fazer a apuração geral dos votos do municipio.

Serão declarados vereadores os cidadãos que, até ao numero dos que deverem compor a camara do municipio, reunirem votação igual, pelo menos, ao quociente eleitoral, calculado sobre o numero total dos eleitores que concorrerem á eleição. Si algum ou alguns dos cidadãos não reunirem aquella votação, proceder-se-ha á nova eleição pelo modo determinado no § 3.º do art. 18.

No processo desta eleição e em todos os seus termos serão observadas as disposições da legislação vigente, com todas as alterações feitas nesta lei.

§ 1.º Quando se tiver deixado de proceder á eleição em parochias, districtos de paz ou seções, cujo numero de eleitores exceder á metade dos de todo o municipio, ou quando nas eleições annulladas houver corrido maior numero de eleitores do que nas julgadas válidas, ficarão sem effecto as das outras parochias, districtos de paz e seções, e se procederá á nova eleição geral no municipio.

Em nenhum outro caso se fará nova eleição geral.

§ 2.º Na corte, nas capitães das provincias e nas de mais cidades os vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quadriennio em que servirem.

§ 3.º No caso de morte, escusa ou mudança de domicilio de algum vereador proceder-se-ha á eleição para preenchimento da vaga.

§ 4.º Quando, em razão de vagas ou de falta de comparecimento, não poderem reunir-se vereadores em numero necessario para celebrarem-se as sessões, serão chamados para prefazerem a maioria dos membros da camara os precisos immediatos em votos aos vereadores. Si no caso da ultima parte do § 3.º do art. 18, se houver procedido á duas eleições para vereadores, aquelles immediatos serão os da primeira eleição.

Só poderão ser chamados, em taes casos, os immediatos em votos aos vereadores, até numero igual ao dos vereadores de que a camara se se compuzer.

§ 5.º As camaras municipaes continuarão a compor-se do mesmo numero de vereadores marcado na legislação vigente, com excepção das seguintes que terão: a do municipio da corte 21 membros; as das capitães das provincias da Bahia e Pernambuco 17; as das capitães das do Pará, Maranhão, Ceará, Rio de Janeiro, Minas-Geraes, S. Paulo e S. Pedro do Rio Grande do Sul 13; e as das capitães das demais provincias 11.

Cada uma das mesmas camaras terá um presidente e um vice-presidente, os quaes serão eleitos annualmente, na 1.ª sessão, pelos vereadores d'entre si.

§ 6.º As camaras não poderão funcionar sem a presença da maioria de seus membros.

Ao vereador que faltar á sessão, sem motivo justificado, será imposta a multa de 10\$ nas cidades e de 5\$ nas villas.

Art. 23. A eleição dos juizes de paz continuará a fazer-se pelo modo determinado na legislação vigente com as alterações feitas nesta lei.

A apuração dos votos será feita pela camara municipal respectiva, quando a parochia ou o districto de paz estiver dividido em seções.

Art. 24. As funções de vereador e de juiz de paz são incompativeis com as de empregos publicos retribuidos; e não podem ser accumuladas com as de senador, deputado á assembléa geral e membro de assembléa legislativa provincial, durante as respectivas sessões.

Art. 25. Feita a primeira eleição de deputados á assembléa geral pelo modo estabelecido nesta lei, proceder-se-ha tambem á eleição das camaras municipaes e dos juizes de paz em todo o Imperio no primeiro dia util do mez de Julho, que se seguir, começando a correr o quadriennio no dia 7 de Janeiro subsequente.

Art. 26. Quando alguma villa for elevada á categoria de cidade, a respectiva camara municipal continuará a funcionar com o numero de vereadores, que tiver, até a posse dos que forem nomeados na eleição geral para o quadriennio seguinte.

Art. 27. A disposição da ultima parte do n. IV do § 1.º do art. 17 não impede a eleição de camaras e juizes de paz nos municipios, parochias e districtos de paz, que forem novamente creados, contanto que o sejam dentro dos limites marcados para os districtos eleitoraes.

Art. 28. O juiz de direito da comarca continuará a ser o funcionario competente para conhecer da validade ou nullidade, não só da eleição de vereadores e juizes de paz, mas tambem da apuração dos votos decidindo todas as questões concernentes a estes assumptos, pela forma que dispõe a legislação vigente.

§ 1.º Nos comarcas que tiverem mais de um juiz de direito competirão essas attribuições ao juiz de direito do 1.º districto criminal, e, na sua falta, aos que deverem substituí-lo.

§ 2.º Das decisões do juiz de direito sobre as eleições de vereadores e juizes de paz, em conformidade deste artigo, haverá recurso para a relação do districto. O recurso será julgado no prazo de 30 dias, por todos os seus membros presentes.

Parte penal.

Art. 29. Alem dos crimes contra o livre gozo e exercicio dos direitos politicos do cidadão, mencionados nos arts. 100, 101 e 102 do Código Criminal, serão tambem considerados crimes os delinidos nos paragraphos seguintes e punidos com as penas nelle estabelecidas.

§ 1.º Apresentar-se algum individuo com titulo eleitoral de outrem, votando ou pretendendo votar: Penas: prisão de um a nove mezes e multa de 100\$ á 300\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o eleitor que concorrer para esta fraude, fornecendo o seu titulo.

§ 2.º Votar o eleitor por mais de uma vez na mesma eleição, aproveitando-se de alistamento multiplo:

Penas: privação do direito de voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 100\$ á 300\$000.

§ 3.º Deixar a autoridade competente de incluir no alistamento dos eleitores cidadão que, nos termos desta lei, tenha provado estar nas condições de eleitor, incluir o que não estiver em taes condições ou excluir o que não se achar comprehendido em algum dos casos do § 5.º do art. 8.º;

Demorar a extracção, expedição e entrega dos títulos ou documentos, de modo que o eleitor não possa votar ou instruir o recurso por elle interposto

Penas: suspensão do emprego por seis a dezoito mezes e multa de 200\$ a 600\$000.

§ 4.º Deixar a autoridade competente de preparar e enviar ao juiz de direito, nos termos do § 8.º do art. 6.º, os requerimentos dos cidadãos que pretenderem ser alistados e as relações que os devem acompanhar:

Penas: suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

Nas mesmas penas incorrerá o empregado que occultar ou extraviar títulos de eleitor e documentos, que lhe forem entregues, relativos ao alistamento.

§ 5.º Passar certidão, attestado ou documento falsos, que induza a inclusão no alistamento ou a exclusão:

Penas: as do art. 129 § 8.º do código criminal. Ao que se servir da certidão, attestado ou documentos falsos para se fazer alistar:

Penas: as do art. 67 do código criminal.

§ 6.º Impedir ou obstar de qualquer maneira a reunião da mesa eleitoral ou da junta apuradora no lugar designado:

Penas: prisão por um a tres annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 7.º Apresentar-se alguém munido de armas de qualquer natureza:

Penas: prisão por seis mezes a um anno e multa de 100\$ a 300\$000.

Si as armas estiverem occultas:

Penas dobradas.

§ 8.º Violar de qualquer maneira o escrutinio, rasgar ou inutilizar livros e papeis relativos ao processo da eleição:

Penas: prisão com trabalho por um a tres annos e multa de 1:000\$ a 3:000\$, além das penas em que incorrer por outros crimes.

§ 9.º Occultar, extraviar ou subtrahir a alguém o título de eleitor:

Penas: prisão por um a seis mezes e multa de 100 a 300\$.

§ 10.º Deixar a mesa eleitoral de receber o voto do eleitor que se apresentar com o respectivo título:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 11.º Reunir-se a mesa eleitoral ou a junta apuradora fora do lugar designado para a eleição ou apuração:

Penas: prisão por seis a dezoito mezes e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 12.º Alterarem o presidente e os membros da mesa eleitoral ou junta apuradora o dia e a hora da eleição, ou induzirem, por outro qualquer meio, os eleitores em erro a este respeito:

Penas: privação do direito do voto activo ou passivo por quatro a oito annos e multa de 500\$ a 1:500\$000.

§ 13.º Fazer parte ou concorrer para a formação da mesa eleitoral ou de junta apuradora illegitimas:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 14.º Deixar de comparecer, sem causa participada, para a formação da mesa eleitoral, conforme determina o § 10 do art. 15:

Penas: privação do voto activo e passivo por dous a quatro annos e multa de 200\$ a 600\$000.

Si por esta falta não se puder formar a mesa:

Penas: privação do voto activo e passivo por quatro a oito annos e multa de 400\$ a 1:200\$000.

§ 15.º O presidente da provincia que, por demora na expedição das ordens, der causa a se não concluir em tempo as eleições:

Penas: suspensão do emprego por seis mezes a um anno.

§ 16.º A omissão ou negligencia dos promotores publicos no cumprimento das obrigações, que lhes são impostas por esta lei, será punido com suspensão do emprego por um a tres annos e multa de 300\$ a 1:000\$000.

§ 17.º As disposições dos arts. 56 e 57 do código criminal são applicaveis aos multados que não quizerem satisfazer as multas.

Art. 30. No processo e julgamento dos crimes

previstos no artigo antecedente, ainda quando commettidos por pessoas que não são empregados publicos, se observarão as disposições do art. 25 § 1.º e 5.º da lei n. 261 de 3 de dezembro de 1841 e respectivos regulamentos.

§ 1.º Nestes processos observar-se ha o disposto nos arts. 98 e 100 da lei de 3 de dezembro de 1841, quanto ao pagamento de custas e sellos, e não serão retardados pela superveniencia de férias.

As primeiras certidões serão passadas gratuitamente.

§ 2.º Aos promotores publicos das respectivas comarcas serão intimadas todas as decisões proferidas pelas autoridades competentes afim de promoverem a responsabilidade dos funcionarios que nella houverem incorrido ou requererem o que for de direito.

Art. 31. Serão multados administrativamente quando deixarem de cumprir quaesquer das obrigações que lhe são impostas:

§ 1.º Pelo ministro do imperio na corte e pelos presidentes nas provincias:

I. Os juizes de direito e as camaras municipaes, funcionando como apuradores de actas de assembleas eleitoraes: na quantia de 100\$ a 300\$ os primeiros, e de 50\$ a 200\$ cada vereador.

II. Os funcionarios e empregados publicos que deixarem de prestar as informações exigidas para o alistamento dos eleitores: na quantia de 50\$ a 200\$.

§ 2.º Pelos juizes de direito:

I. As mesas eleitoraes, na quantia de 250\$000 a 500\$000 repartidamente pelos seus membros.

II. Os presidentes das mesas eleitoraes ou seus substitutos chamados para apuração de actas de assembleas eleitoraes, que não comparecerem sem motivo justificado: na quantia de 50\$ a 200\$ cada um.

III. Os tabeliães incumbidos da transcripção de acta de apuração dos votos: na quantia de 50 a 100\$.

§ 3.º Pelas mesas eleitoraes:

I. Os membros destas que não comparecerem, ausentarem-se ou deixarem de assignar a acta sem motivo justificado: na quantia de 50\$ a 100\$000.

II. Os cidadãos convocados para a formação das mesmas mesas que não comparecerem ou que, tendo comparecido não assignarem a acta: na quantia de 50\$ a 100\$000.

III. Os escrivães de paz ou de subdelegacia de policia chamados para qualquer serviço em virtude desta lei: na quantia de 50\$ a 100\$000.

§ 4.º Da imposição das multas administrativas cabe recurso na corte para o governo, e nas provincias para o presidente.

Art. 32. As multas estabelecidas nesta lei farão parte da renda municipal do termo em que residir a pessoa multada, e serão cobradas executivamente.

Disposições geraes.

Art. 33. No caso de empate nas apurações ultimas de votos em qualquer eleição será preferido o cidadão que for mais velho em idade.

Art. 34. As camras municipaes fornecerão os livros necessarios para os trabalhos do alistamento dos eleitores e os de talões, devendo estes conter impressos os títulos de eleitor, bem como fornecerão os livros, urnas e mais objectos necessarios para a eleição

A importancia desses livros e demais objectos será paga pelo governo, quando as camaras não puderem, por falta de meios, satisfazer a despesa.

No caso de não serem fornecidos pelas camaras municipaes os mencionados livros, supprir-se ha a falta por outros, que serão numerados e rubricados, com termo de abertura e encerramento, pelos juizes de direito ou juizes municipaes e pelos presidente das mesas eleitoraes ou juntas apuradoras.

Art. 35. Enquanto não estiver concluido definitivamente o primeiro alistamento geral dos eleitores, conforme se determina nesta lei, não haverá eleições para deputados á assemblea geral, salvo o caso previsto no art. 29 da Constituição, para senadores, membros das assembleas legislativas provinciales, vereadores e juizes de paz.

O governo poderá espaçar até ao ultimo dia util do mez de Dezembro de 1881 a eleição geral dos deputados para proxima legislatura

Art. 36. Em acto distincto ou não das instrucções, que serão expedidas para a execução desta lei, o governo colligirá todas as disposições das leis vigentes e dos diversos actos do poder executivo, relativos a eleições, que estejam em harmonia com a mesma lei e convenha conservar.

Este trabalho será sujeito á aprovação do poder legislativo no começo da primeira sessão da proxima

legislatura e, depois de approvado, considera-se-hão revogadas as leis e disposições anteriores relativas a eleições cessando desde que for publicado esse trabalho a attribuição concedida ao governo no art. 120 da lei n. 387 de 19 de Agosto de 1846.

Art. 37. Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Barão Homem de Mello, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 9 de Janeiro de 1881 6.º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Barão Homem de Mello.

Chancellaria-Mór do Imperio.—Manoel Pinto de Souza Dantas.

Transitou em 10 de Janeiro de 1881.—José Bento da Cunha Figueiredo Junior.—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 10 de Janeiro de 1881—O Director da 1.ª Directoria, Manoel Jesuino Ferreira.

A PEDIDO.

Villa do Livramento 22 de janeiro 1881.

Sr. redactor da «Imprensa»

INVERNO.—Continua o inverno regular não só nesta villa como no municipio, segundo as informações que temostido, reanimando assim as esperanças dos fazendeiros e agricultores.

CAMARA MUNICIPAL.—No dia 7 do corrente, as 10 horas da manhã, com esplendida reunião e inextinguível entusiasmo, foi impossada a nova camara municipal, que tem de funcionar no quadriennio de 1881 á 1885, cabendo a presidencia dessa illustre corporação, ao distincto Sr. major Jacob Almendra Freitas, que possuido de immenso praser, por tão significativa prova de distincção, de que alias é elle merecedor, por suas apreciaveis qualidades e reconhecida intelligencia, recebeu sobre seus hombros, os destinos municipaes desta freguezia; pelo que ella confia, e com justa razão, nos sentimentos que o distinguem, que o seu quadriennio, será um padrão de gloria para o seu paiz e verdadeira felecidade para os seus municipes.

Os habitantes deste municipio, convictos desde já, d'um futuro invejoso, não podem deixar, sem grave falta, de identificar-se nos mesmos sentimentos e transmittir por estas linhas ao illustre presidente da camara municipal do Livramento, um aperto de mão.

A's duas horas da tarde do dia acima indicado, o Sr. presidente encerrou os trabalhos d'esse dia, e, seguido por crescido numero de amigos, dirigio-se para a casa de sua residencia, n'esta villa, aonde offereceu a estes um copo de cerveja, e por essa occasião, alguns amigos presentes, levantaram animados brindes ao nosso distincto e respeitavel amigo Almendra, a camara municipal e os habitantes d'esta villa.

MISSA.—No dia 12 deste mesmo mez ás 8 horas da manhã, a Exm.ª sr.ª D. Candida Barlaamque C. Branco, mandou celebrar na igreja matriz desta villa uma missa por alma de seu fallecido sogro tenente-coronel Mariano Gil C. Branco; á cujo acto assistiram, a mesma Exm.ª sr.ª, seus filhos e muitas pessoas notaveis desta villa que para esse fim espontaneamente compareceram na igreja, na occasião de celebrar-se a missa.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.—No dia 17, as 9 horas da manhã, abriram-se as aulas publicas, d'instrucção primaria desta villa em consequencia de ter findado-se as ferias; sendo que, a regida pela Exm.ª sr.ª D. Candida Rosa Leal C. Branco, ultimamente nomeada, foi installada n'esse dia, matriculando-se logo um crescido numero d'alumnas, cujos paes só esperavam ansiosos, á acertada e merecida nomeação, de tão digna e virtuosa sr.ª para o emprego que hoje occupa, e Deus queira que sempre possamos attestar o que ora presenciemos e que aqui deixo inscripto por ser a verdade.

A «EPOCA». —Deixamos sem resposta visto como não são dignas d'ella as apreciações, que a Epoca fez, em um dos seus ultimos numeros, a respeito do nosso digno amigo, major Jacob Almendra.

Filho da inveja e do despeito, o juizo que o orgão conservador, forma do nosso amigo, em nada o incomoda e nem merece a attenção dos habitantes do Livramento, que sabem apreciar devidamente, as qualidades e serviços do sr. major Almendra.—O Argos.

MISSA.—No dia 12 deste mesmo mez ás 8 horas da manhã, a Exm.ª sr.ª D. Candida Barlaamque C. Branco, mandou celebrar na igreja matriz desta villa uma missa por alma de seu fallecido sogro tenente-coronel Mariano Gil C. Branco; á cujo acto assistiram, a mesma Exm.ª sr.ª, seus filhos e muitas pessoas notaveis desta villa que para esse fim espontaneamente compareceram na igreja, na occasião de celebrar-se a missa.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.—No dia 17, as 9 horas da manhã, abriram-se as aulas publicas, d'instrucção primaria desta villa em consequencia de ter findado-se as ferias; sendo que, a regida pela Exm.ª sr.ª D. Candida Rosa Leal C. Branco, ultimamente nomeada, foi installada n'esse dia, matriculando-se logo um crescido numero d'alumnas, cujos paes só esperavam ansiosos, á acertada e merecida nomeação, de tão digna e virtuosa sr.ª para o emprego que hoje occupa, e Deus queira que sempre possamos attestar o que ora presenciemos e que aqui deixo inscripto por ser a verdade.

A «EPOCA». —Deixamos sem resposta visto como não são dignas d'ella as apreciações, que a Epoca fez, em um dos seus ultimos numeros, a respeito do nosso digno amigo, major Jacob Almendra.

Filho da inveja e do despeito, o juizo que o orgão conservador, forma do nosso amigo, em nada o incomoda e nem merece a attenção dos habitantes do Livramento, que sabem apreciar devidamente, as qualidades e serviços do sr. major Almendra.—O Argos.

MISSA.—No dia 12 deste mesmo mez ás 8 horas da manhã, a Exm.ª sr.ª D. Candida Barlaamque C. Branco, mandou celebrar na igreja matriz desta villa uma missa por alma de seu fallecido sogro tenente-coronel Mariano Gil C. Branco; á cujo acto assistiram, a mesma Exm.ª sr.ª, seus filhos e muitas pessoas notaveis desta villa que para esse fim espontaneamente compareceram na igreja, na occasião de celebrar-se a missa.

INSTRUCÇÃO PUBLICA.—No dia 17, as 9 horas da manhã, abriram-se as aulas publicas, d'instrucção primaria desta villa em consequencia de ter findado-se as ferias; sendo que, a regida pela Exm.ª sr.ª D. Candida Rosa Leal C. Branco, ultimamente nomeada, foi installada n'esse dia, matriculando-se logo um crescido numero d'alumnas, cujos paes só esperavam ansiosos, á acertada e merecida nomeação, de tão digna e virtuosa sr.ª para o emprego que hoje occupa, e Deus queira que sempre possamos attestar o que ora presenciemos e que aqui deixo inscripto por ser a verdade.

A «EPOCA». —Deixamos sem resposta visto como não são dignas d'ella as apreciações, que a Epoca fez, em um dos seus ultimos numeros, a respeito do nosso digno amigo, major Jacob Almendra.

Filho da inveja e do despeito, o juizo que o orgão conservador, forma do nosso amigo, em nada o incomoda e nem merece a attenção dos habitantes do Livramento, que sabem apreciar devidamente, as qualidades e serviços do sr. major Almendra.—O Argos.

ANNUNCIO.

Mariano Gil Castello Branco, declara que em sua ausencia, ficam os Srs. Domingos Rodrigues do Azevedo e Joaquim Dias da Sant'Anna, authorizados para tratarem de qualquer negocio seu nesta cidade.—Theresina 3 de fevereiro de 1881.